DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1022/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5929/2018
PROTOCOLO	: 1906329
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018
COMPROMITENTE	: TAVARES & SOARES LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER OS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 120.150,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do (Pregão Presencial n. 7/2018) da celebração da Ata de Registro de Preço n. 4/2018, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa compromitente, Tavares & Soares Ltda., tendo como objeto registro de preços para aquisição de cestas básicas, para atender os programas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Anastácio/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24786/2018** (pç. 23, fls. 192-197), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 7/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 4/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Anastácio (CNPJ nº 03.452.307/0001-11) e a empresa TAVARES & SOARES LTDA. (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20281/2018** (pç. 24, fl. 198-199), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do (Pregão Presencial n. 7/2018) da celebração da Ata de Registro de Preço n. **4/2018**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 7/2018) neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, foi celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa compromitente vencedora Tavares & Soares Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2018 e da celebração da Ata de Registro de Preço n. **4/2018** (pç. 22, fls. 190-191) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2018 e da celebração da Ata

de Registro de Preço n. 4/2018 entre o Município de Anastácio e a empresa compromitente, Tavares & Soares Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl